



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA



Processo nº : 10070.002629/2003-75  
Recurso nº : 145.964  
Matéria : Embargos Declaratórios  
Embargante : PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO  
Interessado : IZIDORO CALIL MIGUEL MAGLUTA - ESPÓLIO  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 104-22.005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Verificada contradição entre o registro do resultado do julgamento e a jurisprudência firmada no âmbito deste Colegiado, sem que houvesse alteração na composição de seus membros, torna-se necessário o retorno dos autos à pauta de julgamento, portanto cabíveis os Embargos.

**IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL** - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

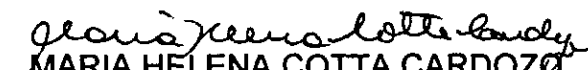
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

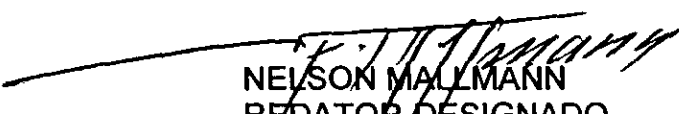
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

retificando o Acórdão nº 104-21.217, de 07/12/2005, alterar a decisão para, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

Recurso nº : 145.964  
Interessado : IZIDORO CALIL MIGUEL MAGLUTA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o v. Acórdão de nº 104-21.217, prolatado na sessão de 7 de dezembro de 2005, por esta Câmara. O julgado está ementado nestes termos:

“IRPF. DECADÊNCIA.

O direito de solicitar retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física e a conseqüente restituição extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração.  
Recurso negado”(fls. 55).

Em suas razões a Fazenda Nacional aviva o fato de que o firme entendimento esposado nesta Câmara, em exame de questão similar, está posto “no sentido de afastar, por maioria de votos, a decadência, ao argumento de que o prazo de cinco anos tem como o marco inicial a Instrução Normativa da SRF nº 165, publicada em 06 de janeiro de 1999, vencido os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que entendem que o termo inicial é data do pagamento indevido” vez que “a Quarta Câmara somente afastaria, por unanimidade de votos, a decadência em duas hipóteses: 1) no caso de não se tratar de PDV, situação em que se aplicaria o termo inicial previsto no art. 168 do CTN; ou 2) mesmo se tratando de PDV, quando o pedido de restituição não se realizasse dentro do prazo de cinco anos contados da data da publicação da IN nº 165”.

Requer seja sanada a apontada contradição “existente no acórdão proferido, pois, mesmo em se tratando de PDV e o pedido de restituição ter sido protocolado, antes de decorridos cinco anos da publicação daquele ato administrativo, a Quarta Câmara entendeu,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

por unanimidade de votos, que havia operado a decadência" razão pela entende necessária a devida retificação.

Em atendimento ao despacho de nº 104/293/2006 manifestei no sentido de que a "questão em torno do mérito, ou seja, trata-se ou não de PDV não foi apreciada em face da decadência" contudo entendi que os presentes embargos deveriam ser conhecidos para que a Câmara se pronunciasse em face da jurisprudência firmada no âmbito deste colegiado.

Os embargos foram acolhidos nos termos do despacho de fls. 88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Os embargos opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição entre o registro do resultado do julgamento e a jurisprudência firmada no âmbito deste Conselho.

Ao examinar a questão afeta ao recurso voluntário de nº 145.964 na sessão de 7 de dezembro de 2005 assim votei:

“O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, bem como do prazo fixado para retificar a Declaração de IRPF.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 11).

Contudo, em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, representado por seu espólio, aos 9 de dezembro de 2003, ingressou com o pedido de restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

(fl. 01). O pedido administrativamente foi indeferido (fls. 18) nos termos do Despacho Decisório de fls. 19. A decisão está sumariada nestes termos:

"IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física Exercício: 1984  
Ementa: Solicitação de restituição. IRPF sobre PDV. Decadência.  
Decadência. O contribuinte dispõe do prazo limitado de cinco anos para exercício do direito de pleitear a repetição do indébito "ex vi" das disposições contidas no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172 de 1966) Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999 e artigo 900 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/1999).  
Solicitação Indeferida" (fls. 19).

Apresentou manifestação de inconformidade. A 2ª Turma ao examinar a manifestação manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Feitos esses esclarecimentos, a questão posta, apesar de já ter sido objeto de exame, não é pacífica. Entendo que o prazo para o contribuinte ingressar com o pedido de restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento ou marco é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decaí o seu direito de exigir, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, cravada está a decadência. Assim, o mesmo ocorre para o contribuinte, o prazo concedido para solicitar a restituição é fatal, inicia-se na data da entrega da declaração, ou no caso de omissão, na data fixada para o término de sua entrega, e o termo se dará daí a cinco anos.

Logo, se o pedido de restituição foi efetuado tão só aos 19 de dezembro de 2003, (fl. 1) e, a verba trabalhista em questão foi recebida no ano calendário de 1983 (fls. 12), valores esses que integraram a declaração do exercício de 1993, o termo fatal para se pleitear a restituição, iniciou-se em 1984 extinguindo-se após cinco anos, independente da razão que o determinou.

Claro está que de há muito o prazo se esgotou, não há mais direito a modificar, alterar ou retificar o então declarado, pois o decurso do tempo transmudou aquela situação mutável em imutável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

Alerte-se que as alterações introduzidas e contidas, na IN 165/98, irradiam a interpretação reiterada da jurisprudência e, só então, adotadas administrativamente, de que a verba recebida, em decorrência de adesão ao PDV, se caracteriza indenizatória, contudo não têm o condão de mudar o decurso do prazo já consumado, coberto pelo manto da decadência.

Anote-se, que aqui, não cabe aplicar o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência ao redor do termo fixado para se pleitear a repetição de indébito fundado em declaração de inconstitucionalidade, por não se tratar de dispositivo legal declarado inconstitucional.

Decidir de forma diversa é ferir o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos de todo o arcabouço jurídico, do qual irradiam vários institutos, dentre eles, no caso, a decadência e a prescrição, que não permitem, a cada momento, mudanças ora, aparentemente, a favor do administrado, ora da administração, fundadas em interpretações que estendem seus efeitos a fatos pretéritos já não mais alcançados pelo legislador tampouco pelo interprete.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, expressamente adotou o princípio da segurança jurídica como um critério a ser observado pela administração.

Diante do exposto, voto no sentido da NEGAR provimento ao recurso.

É o voto”.

Contudo, como bem ressaltado nas razões de embargos opostos pela Fazenda Nacional, os membros integrantes deste colegiado, reiteradamente, ao examinar o instituto da decadência em questões afetas ao PDV tem decidido nestes termos:

“Resultado: DPM - Dar provimento por maioria

Texto da decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Pereira do Nascimento.” (Recurso 140.991, julgado na sessão de 11 de agosto de 2005, Ac. 104.20.950)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

Evidencia-se assim a discrepância entre os resultados proclamados por este colegiado em exame da mesma questão, necessário se faz a retificação para adequá-lo ao entendimento reiteradamente assentado no âmbito desta 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o resultado da decisão proclamada quando do julgamento do recurso voluntário de nº 145.964, julgado na sessão de 7 de dezembro de 2005, Ac. 104.22.005 de recuso negado por unanimidade para recurso provido por maioria.

Afastada a decadência, nos termos do voto vencedor do nobre Conselheiro Nelson Mallmann, relator designado, determino o retorno dos autos a primeira instância para exame das demais questões postas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, permito-me divergir quanto a preliminar de decadência.

Alega a nobre relatora, que a discussão neste processo é o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre verba recebida a título de PDV. Sendo que a tese em que se baseia o Recorrente é a de que o termo inicial seria a data da publicação da IN/SRF nº 165, de 1998.

Entende, a Conselheira Relatora, que termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário que, no caso, ocorreu no ano de 1983, extinguindo-se o direito em julho de 1988. Como o pedido só foi formalizado em 09/12/2003, encontrava-se o direito fulminado pela decadência.

Com a devida vênia, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos expostos abaixo.

A principal tese argumentativa do suplicante é no sentido de que as verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária são isentas da incidência do imposto de renda e que o direito para pedir a restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias do Plano de Demissão Voluntária foi exercido dentro do prazo decadencial, ou seja, o presente pedido foi protocolado antes do dia 16/07/02 (antes dos cinco anos da publicação da IN SRF 165, de 06/01/99).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

Entendeu a decisão recorrida que já havia decorrido o prazo decadencial para a repetição do indébito, deixando de analisar o mérito da questão.

Como o requerente alega, que as verbas questionadas tem origem em Pedido de Demissão Voluntária - PDV, se faz necessário analisar o termo inicial para a contagem do prazo para requerer a restituição do imposto que indevidamente incidiu sobre tais valores.

Na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição do tributo encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Assim sendo, a primeira vista, observando-se de forma ampla e geral, é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Não há dúvidas, em se tratando de indébito que se exteriorizou no contexto de solução administrativa o tema é bastante polêmico, o que exige discussões doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual, no caso específico dos autos, se faz necessário um exame mais detalhado da matéria.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso específico, que o termo inicial não poderá ser o momento da retenção do imposto, já que a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário em razão de tal imposto não ser definitivo, consubstanciando-se em mera antecipação do imposto apurado através da declaração de ajuste anual. Como da mesma forma, não poderá ser o marco inicial da contagem a data da entrega da declaração de ajuste anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

Entendo, que a fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Até porque, antes deste momento às retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal. O mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Em outras palavras quer dizer que, antes do reconhecimento da improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção de legalidade e constitucionalidade da lei.

Isto é, até a decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária. Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, sem sombra de dúvidas, somente a partir deste ato estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do C.T.N.

Porquanto, se por decisão do Estado, pólo ativo das relações tributárias, o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo até então, ou sofrer-lhe as sanções, a reforma dessa decisão condenatória por ato da própria administração, tem o efeito de tornar o termo inicial do pleito à restituição do indébito à data de publicação do mesmo ato.

Portanto, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Sendo exceção à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em que se fundamentou o gravame ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, momento em que o início da contagem do prazo decadencial desloca-se para a data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional, ou da data do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, sendo que, nestes casos, é permitida a restituição dos valores pagos ou recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

Por outro lado, também não tenho dúvida, se declarada a inconstitucionalidade - com efeito, *erga omnes* - da lei que estabelece a exigência do tributo, ou de ato da administração tributária que reconheça a sua não incidência, este, a princípio, será o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial do direito à restituição de tributo ou contribuição, porque até este momento não havia razão para o descumprimento da norma, conforme jurisprudência desta Câmara.

Ora, se para as situações conflituosas o próprio CTN no seu artigo 168 entende que deve ser contado do momento em que o conflito é sanado, seja por meio de acórdão proferido em ADIN; seja por meio de edição de Resolução do Senado Federal dando efeito *erga omnes* a decisão proferida em controle difuso; ou por ato administrativo que reconheça o caráter indevido da cobrança.

Este é o entendimento já pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, ao julgar recurso da Fazenda Nacional, contra decisão do Conselho de Contribuintes, decidiu que, em caso de conflito quanto à ilegalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da data da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme se constata no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa transcrevo:

**"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –** Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* á decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002629/2003-75  
Acórdão nº. : 104-22.005

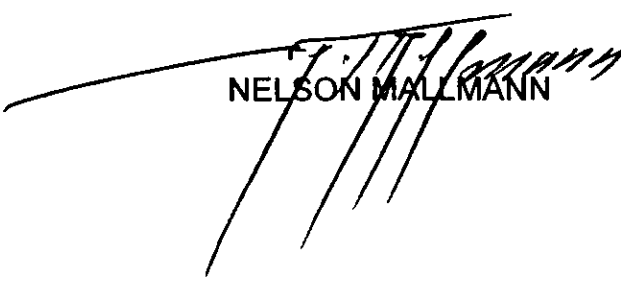
Admitir entendimento contrário é certamente vedar a devolução do valor pretendido e, conseqüentemente, enriquecer ilicitamente o Estado, uma vez que à Administração Tributária não é dado manifestar-se quanto à legalidade e constitucionalidade de lei, razão porque os pedidos seriam sempre indeferidos, determinando-se ao contribuinte socorrer-se perante o Poder Judiciário. O enriquecimento do Estado é ilícito porque é feito às custas de lei inconstitucional.

A regra básica é a administração tributária devolver o que sabe que não lhe pertence, a exceção é o contribuinte ter que requerê-la e, neste caso, só poderia fazê-la a partir do momento que adquiriu o direito de pedir a devolução.

Desta forma, no caso em litígio, não tenho dúvidas em afirmar que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999) surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, porque esta Instrução Normativa estampa o reconhecimento da Autoridade Tributária pela não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em discussão.

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

  
NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.002629/2003-75  
Recurso nº: 145964

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 104-22005.

Brasília, 29 AGO 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARBOZO  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional